

sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903, diz: «As taxas do sêlo de licença, relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1899, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do sêlo devido e multa correspondente, devendo este imposto ser cobrado independentemente da contribuição industrial, para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito por adição na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:012

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:782, em que é recorrente, Manuel Gonçalves Carriço, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que, em 15 de Setembro de 1913, o fiscal dos impostos do Cantanhede, Manuel Ribeiro, levantou auto de transgressão do imposto de sêlo contra Manuel Gonçalves Carriço, casado, do lugar de Montónio e freguesia de Covões, do mencionado concelho de Cantanhede, por o mesmo exercer a indústria de agente ou comissionado volante de emigração, sem estar habilitado com a competente licença do governador civil de Coimbra sujeita ao sêlo n.º 34 do artigo 101.º da lei de 24 de Maio de 1902, incorrendo assim na multa prevista no artigo 211.º, alínea b), do regulamento de 9 de Agosto do mesmo ano.

Ouvido o transgressor e inquiridas as testemunhas do auto e as oferecidas por aquele, foi afinal julgada subsistente a transgressão.

Dêste despacho recorreu o transgressor para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando a nulidade do auto de transgressão e a falta de prova a que o mesmo Conselho não atendeu no seu acórdão de fl. . . ., em que denegou provimento no recurso.

Dêste acórdão recorreu o transgressor para este Tribunal.

E ouvido o Ministério Público, e vista a oportunidade e competência do recurso e a legitimidade do recorrente:

Considerando que o sêlo das licenças cobrado juntamente com a contribuição industrial tem, no regulamento de 16 de Junho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do sêlo daquelas licenças é, consequentemente, de efeito nulo;

Considerando que, tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de sêlo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, da 1.ª série, que o sêlo devia ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do sêlo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos 22.º, 23.º, e 25 da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o sêlo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o sêlo das licenças fiscais ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a sêlo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902 que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços, (artigo 1.º, § 2.º), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do sêlo de licenças; e decidindo-se ultimamente, nos decretos publicados contra consulta do Tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do sêlo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é principio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude da lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.º, n.ºs 21.º e 36.º da Constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do sêlo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo

espírito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscaes e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicados à Fazenda, sem reparo desta para adicionamento do selo à contribuição industrial, constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser estranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, neste espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55 da 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casa de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos à pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial; e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes; sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª; e na lei do selo na classe 11.ª n.ºs 160.º e 161.º;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito, além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído deste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto de lei de 28 de Fevereiro de 185, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160.º e 161.º dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbos 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível, e, portanto, insusceptível de se

cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei, por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do selo devido e multa correspondente devendo este imposto ser inscrito independentemente da contribuição industrial para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito por adicionamento na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:013

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:783, por João Pereira dos Santos, interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 13 de Janeiro de 1914, que confirma a decisão do secretário de finanças do concelho de Cantanhede, condenando o recorrente no pagamento do selo devido, e multa correspondente, por exercer sem prévia licença administrativa a indústria de agente de emigração;

Mostra-se que, perante o secretário de finanças, depuseram seis testemunhas, sustentando as primeiras duas o exercício da indústria pelo recorrente, afirmando a terceira que do mesmo facto tivera informações, nada sabendo por conhecimento próprio, e declarando as últimas que nunca o recorrente tratara de negócios de emigração e apenas uma ou outra vez indicara o agente Justino Sampaio Alegre a pessoas amigas que desejavam embarcar para o Brasil;

Mostra-se que, em sua defesa, alegou o recorrente: a